TC 029.013/2015-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

Proposta: relativa ao monitoramento do Acórdão 1.421/2017-1ª Câmara

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP), relativo ao exercício de 2014. No presente momento, cuida-se do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no item 1.7.1 e subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara.

HISTÓRICO

2. Quando do julgamento de mérito destas contas, este Tribunal proferiu o Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39), tendo deliberado, entre outras medidas, no sentido de:

> a) sobrestar as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC-031.652/2015-8, conforme proposto nos pareceres (peças 35/38);
>
> b) deixar para examinar o mérito das razões de justificativa do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto aduzidas neste processo em confronto com os resultados do TC-031.652/2015-8, após o levantamento do sobrestamento, a fim de avaliar o conjunto dos atos de gestão do responsável;
>
> c) julgar regulares as contas da Sra. Vilma Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, conforme proposto nos pareceres (peças 35/38);
>
> d) adotar as medidas propostas no item 54, alíneas "d" a "f", da instrução acostada na peça 35, segundo os pareceres (peças 35/38), conforme item 1.7 deste acórdão.
>
> (...)
>
> 1.7.1. determinar à SRTE/SP, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência:
>
> 1.7.1.1. apure os indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) no exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade;
>
> 1.7.1.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, os resultados da apuração e as medidas adotadas; (...)

3. A Secex/SP notificou os responsáveis, Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto (Superintendente Regional no exercício de 2014) e Sra. Vilma Dias (substituta do Superintendente Regional no exercício de 2014), acerca do teor do referido acórdão por meio dos Ofícios 619/2017-TCU/Secex-SP (peça 41) e 618/2017-TCU/Secex-SP (peça 40), respectivamente.

4. Além disso, a Secex/SP encaminhou o Ofício 621/2017-TCU/Secex-SP (peça 42) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP), acompanhado de cópia do referido acórdão, para conhecimento e adoção das medidas determinadas por esta Corte de Contas. Posteriormente, a Secex/SP encaminhou o Ofício 294/2018-TCU/Secex-SP (peça 48) solicitando à SRTE/SP que informasse acerca das medidas adotadas para dar cumprimento às determinações contidas no item 1.7.1 e subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59479397.

5. Por meio do Ofício 78/2018/GAB/SRTE-SP (peça 50, p. 1-2), o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, Sr. Eduardo Anastasi, apresentou cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 47571.000283/2014-92 (peça 50, p. 3-23), cuja conclusão foi no sentido da aplicação da penalidade de demissão ao servidor Ronaldo Prado Sampaio. Também foi apresentada cópia do Despacho da Autoridade Instauradora que encaminhou aquele PAD à Corregedoria do Ministério do Trabalho com vistas à aplicação dessa penalidade (peça 50, p. 25).

EXAME TÉCNICO

Monitoramento do cumprimento das determinações

6. Concluído esse breve histórico dos fatos, passa-se ao exame do teor da resposta do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e dos documentos a ela anexados.

7. O Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 47571.000283/2014-92 registra que aquele PAD foi instaurado em face do servidor Ronaldo Prado Sampaio tendo em vista a existência de indícios de eventual cometimento de inassiduidade habitual (peça 50, p. 4). A respeito do resultado das apurações realizadas e das conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, são esclarecedores os seguintes excertos (peça 50, p. 20-23, grifou-se):

> Salienta-se, outrossim, que as faltas apuradas se deram ao longo de todo o período compreendido entre 19/02/2014 e 16/03/2015, perfazendo um total de 155 faltas, sendo 154 delas somente durante 02/06/2014 a 16/03/2015, portanto, não se trata de ocorrências pontuais ou isoladas. Isso sem considerar os dias em que o servidor registrou de maneira parcial seu ponto, demonstrando sua presença nas dependências do órgão durante períodos de tempo extremamente curtos.
>
> (...)
>
> **DA CONCLUSÃO**
>
> (...)
>
> Portanto, esta comissão entende que o servidor RONALDO PRADO SAMPAIO, Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, matrícula SIAPE nº 258.954, lotado na SRTb/SP, pelos fatos acima descritos, incorreu na infração de inassiduidade habitual, enquadrada no art. 132, III, da Lei nº 8.112, de 1990.
>
> Atendendo ao disposto no §2° do art. 165 da mesma Lei, informa-se que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.
>
> Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela aplicação da pena de demissão ao já qualificado servidor RONALDO PRADO SAMPAIO.
>
> **DAS RECOMENDAÇÕES**
>
> Considerando a consequente ocorrência de prejuízo ao erário em razão das faltas injustificadas ao serviço, a Administração Pública deverá buscar meios legais para obter o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor Ronaldo Prado Sampaio, a título de remuneração, sob pena de locupletamento ilícito, no caso de restarem pendentes de devolução.
>
> Sugere-se, ademais, a instauração de procedimento disciplinar específico para a devida apuração referente à hipótese de conflito de interesses em decorrência dos vínculos empregatícios concomitantemente mantidos pelo ocupante de cargo público, tanto em atividade quanto em afastamentos legais, já que tal fato não foi objeto de investigação no âmbito disciplinar, nem por meio deste PAD, nem por comissão anterior, conforme consta do relatório emitido pelo Setor de Pessoal desta SRTb/SP, fl. 93 verso.
>
> **DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE INSTAURADORA**
>
> Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para os encaminhamentos pertinentes, considerando o disposto no art. 141, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59479397.

8. Em seguida, por meio do Despacho à peça 50, p. 25, o Chefe do Núcleo Regional de Corregedoria em São Paulo (Nucor/SP) encaminhou o Processo Administrativo Disciplinar à Corregedoria do Ministério do Trabalho para análise de regularidade processual e providências cabíveis quanto à delegação de competência determinada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto 3.035/1999, bem como para avaliação das recomendações constantes do Relatório Final (peça 50, p. 22-23).

9. Conforme o art. 141, inciso I, da Lei 8.112/1990, "as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da República, (...), quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade". E, por sua vez, o art. 1º, inciso I, do Decreto 3.035/1999, delega competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores.

10. Ante o exposto, a documentação apresentada à peça 50 evidencia que, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP), foram adotadas as medidas cabíveis acerca da questão. Por conseguinte, propõe-se considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.7.1 e subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara.

Considerações sobre o sobrestamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto

11. Quando do julgamento de mérito destas contas, este Tribunal proferiu o Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39), tendo deliberado, entre outras medidas, no sentido de sobrestar as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 031.652/2015-8.

12. Posteriormente à prolação daquele julgado, o processo TC 031.652/2015-8 foi apreciado por meio do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, tendo este Tribunal deliberado, entre outras medidas, no sentido de (grifou-se):

> (...)
>
> 9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Sr. José Roberto de Melo e Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto, ex-Superintendentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo;
>
> 9.4. aplicar aos Srs. Luiz Antonio de Medeiros Neto (Superintendente da SRTE/SP no período de 20/5/2013 a 3/6/2015) e José Roberto de Melo (Superintendente da SRTE/SP no período de 27/3/2009 a 20/12/2012) , a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 6.000,00 (seis mil reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
>
> (...)
>
> 9.7. determinar à Secex-SP que promova à juntada, por cópia, dos presentes autos às prestações de contas da SRTE/SP ainda pendentes de exame pelo Tribunal e avalie o impacto do julgamento de mérito destes autos nas respectivas contas dos responsáveis, (...)

13. Em vista da determinação contida no item 9.7 do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, cabe examinar quais prestações de contas da SRTE/SP abrangem o período das irregularidades ensejadoras de multa nesse acórdão e ainda se encontram pendentes de exame pelo TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59479397.

13.1. No tocante ao período de ocorrência das irregularidades que ensejaram a aplicação de multa no Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, é esclarecedora a transcrição do seguinte excerto do voto condutor daquele julgado (grifou-se):

> 14. Relatam os responsáveis dificuldades em realizar tempestivamente todos os atos necessários à realização de licitação que viria a substituir o contrato emergencial celebrado junto à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. O Contrato 5/2011 foi celebrado por 180 dias, com encerramento previsto para 6/11/2011. Porém, houve sucessiva prestação dos serviços após esse encerramento, sem base contratual, os quais, efetivamente prestados, tiveram que ser pagos mediante procedimentos sucessivos de reconhecimento de dívida, mensalmente apurada, situação que perdurou desde 2011 até 2016, ano em que efetivamente se concluiu a contratação de serviços de segurança e vigilância por meio do devido procedimento licitatório. De maneira semelhante aos precedentes que citei, aqui também é possível verificar que a principal alegação dos responsáveis gira em torno das deficiências do quadro de pessoal do órgão para fazer frente às demandas de processos de licitações e contratos oriundas das unidades integrantes da superintendência.
>
> 15. Todavia, tal qual afirmei por ocasião do precedente acórdão prolatado por este Tribunal sob minha relatoria, e conforme bem analisado pela Secex/SP, tais argumentos não merecem prosperar, notadamente, em relação à direção máxima da entidade, porquanto mesmo considerando as dificuldades mencionadas, decorrentes das deficiências do quadro de pessoal, era sabido com bastante antecedência que o contrato tinha vigência até determinada data previamente conhecida, faltando, então, o necessário planejamento visando à adoção das providências com vistas à substituição da contratada por meio de novo certame que levasse em consideração as realidades orçamentárias que se apresentavam à disposição da direção, no prazo requerido de acordo com os recursos humanos disponíveis no órgão. Ademais, releva destacar que as gestões que se seguiram contribuíram para a manutenção da situação irregular da prestação dos serviços, estendendo-os por mais de quatro anos, sem nova licitação, em que pese a expiração do contrato em 2011.
>
> 16. Em decorrência da inação administrativa e gerencial em superar as dificuldades que desafiavam a adoção de medidas executivas por parte dos administradores públicos, houve execução de serviços sem base contratual, com pagamentos realizados sem cobertura contratual, por um período, que friso novamente, foi de mais de quatro anos, sem que se ultimasse procedimento licitatório visando a substituição de referida empresa. A meu ver, tiveram papel preponderante para que tal ocorrência se verificasse os superintendentes das gestões de 27/3/2009 a 20/12/2012 e de 20/5/2013 a 3/6/2015, ou seja, dos Srs. José Roberto de Melo e Luiz Antônio de Medeiros Neto, como bem assentado na instrução da secretaria, pois estiveram eles tempo suficiente na gestão da unidade para que adotassem providências efetivas de resolução da contratação.

13.2. Portanto, as referidas irregularidades abrangem os exercícios de 2011 a 2015, sendo de responsabilidade dos Srs. José Roberto de Melo (gestão de 27/3/2009 a 20/12/2012) e Luiz Antonio de Medeiros Neto (gestão de 20/5/2013 a 3/6/2015), que ocuparam o cargo de Superintendente da SRTE/SP nesse período.

13.3. Com relação a esses exercícios, somente houve autuação de processo de contas anuais relativamente a 2014 (Decisão Normativa TCU 140/2014), haja vista que as Decisões Normativas TCU 117/2011, 124/2012, 132/2013 e 147/2015 não incluíram a SRTE/SP na relação de unidades jurisdicionadas que teriam suas contas julgadas pelo Tribunal relativamente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2015, respectivamente. Por conseguinte, a determinação constante do item 9.7 do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário relaciona-se apenas ao presente processo de contas anuais de 2014 (TC 029.013/2015-1).

14. Passa-se, então, a examinar quais irregularidades ensejaram a aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no Acórdão 224/2018-TCU-Plenário e verificar quais delas se referem a 2014, exercício em análise no presente processo de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59479397.

14.1. A partir do exame dos itens 3.140 a 3.264.3 do relatório que fundamentou o Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, observa-se que a multa aplicada ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto decorreu das irregularidades apontadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" do ofício de audiência daquele responsável no processo TC 031.652/2015-8 (peça 73 daquele processo), cabendo assinalar que a alínea "b" não se refere ao exercício de 2014. Por conseguinte, as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no Acórdão 224/2018-TCU-Plenário e se referem ao exercício de 2014 são as seguintes:

> a) ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP, caracterizando conduta omissiva do responsável em situação de urgência, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. (Contrato 5/2011 – Dispensa de licitação 65/2011) desde 6/11/2011, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;
>
> (...)
>
> c) pagamentos à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução do Contrato 5/2011 após o término de sua vigência, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;
>
> d) autorização de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., após o término de sua vigência, em 10/06/2014, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;
>
> e) ausência de adoção de medidas tempestivas visando à conclusão do procedimento licitatório para contratação dos serviços de conservação e limpeza, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias para contratação emergencial por dispensa de licitação relativamente aos Contratos 5/2014 e 6/2014, infringindo o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;
>
> (...)

15. Por fim, vale assinalar que, em Despacho datado de 11/4/2018 (peça 158 do processo TC 031.652/2015-8), o Ministro Vital do Rego conheceu do pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário em relação ao recorrente.

16. Assim, considerando o teor das alíneas "a" e "b" do Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39), e tendo em vista que este Tribunal ainda não proferiu decisão definitiva no âmbito do TC 031.652/2015-8 – eis que se encontra pendente de apreciação pedido de reexame com efeito suspensivo interposto contra o Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, recurso que pode eventualmente vir a ensejar a revisão da deliberação relativa à aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto em razão de irregularidades atinentes a diversos exercícios, dentre os quais se inclui 2014 –, cabe manter o sobrestamento das contas daquele responsável no presente processo (TC 029.013/2015-1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.7.1 e subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara;

b) manter o sobrestamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, determinado na alínea "a" do Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo TC 031.652/2015-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59479397.

Secex/SP, em 5 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59479397.